



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S Ã O N º 71

10.11.80

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

EXPEDIENTE

- Ofício nº 6372 de 4.11.80 da Câmara Municipal de Abrantes
- Ofício nº 1649 de 30.10.80 da Câmara Municipal de Lisboa
- Carta de 6.11.80 subscrita pelo Sr. António Rodrigues dos Santos
- Requerimento de 4.11.80 subscrito pelo Sr. António Aires Rodrigues
- Ofício nº 2919 de 4.11.80 do Governo Civil de Lisboa
- Ofício nº 514/80 de 6.11.80 da Junta de Freguesia da Mina
- Ofício nº 5248/-L de 1.11.80 do Gabinete Político do Sr. General G. de Melo
- Requerimento de 7.11.80 da Sra. Maria de Lourdes Espírito Santo Rodrigues
- Ofício nº 10408/80 de 6.11.80 da R.T.P.
- Ofício de 7.11.80 do Serviço de Candidatura à Presidência da República do Sr. Carlos Brito
- Ofício nº 2294 de 6.11.80 do S.T.A.P.E.
- Ofício de 3.11.80 do Jornal "O Primeiro de Janeiro"



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº. 71

Teve lugar aos dez dias do mês de Novembro de 1980 a septuagésima primeira sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Rua Augusta n.º.27 1.º.Dt.º.em Lisboa, presidida pelo Sr. Juíz Conselheiro Dr. João e Melo Franco.

Presentes todos os membros, a sessão começou às 14,50 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

-EXPEDIENTE

- 1.1. Ofício n.º.6372 de 4.11.80 da Câmara Municipal de Abrantes - Decidido mandar arquivar.
- 1.2. Dar resposta ao ofício n.º.1649 de 30.10.80 da Câmara Municipal de Lisboa em conformidade com o despacho lavrado no referido ofício.
- 1.3. Dar resposta à carta de 6.11.80 subscrita pelo Sr. António Rodrigues dos Santos, em conformidade com o despacho inserto na referida carta.
- 1.4. Dar resposta ao requerimento de 4.11.80 do Sr. António Aires Rodrigues de acordo com o despacho lavrado no mesmo.
- 1.5. Ofício n.º.2919 de 4.11.80 do Governo Civil de Lisboa. A Comissão entendeu enviar cópia do referido ofício acompanhado dos documentos anexos à Polícia Judiciária para os fins tidos por convenientes.
- 1.6. Ofício n.º.514/80 de 6.11.80 da Junta de Freguesia da Mina. A Comissão resolveu enviar cópia do citado ofício e anexos à Polícia Judiciária para os fins convenientes.
- 1.7. Ofício n.º.5248/L de 1.11.80 do Gabinete Político do Sr. General Galvão de Melo. Decidido mandar arquivar.
- 1.8. Requerimento de 7.11.80 da Sra.Maria de Lurdes Espírito Santo Rodrigues. Decidido mandar arquivar.
- 1.9. Ofício n.º.10408/80 de 6.11.80 da RTP - Distribuído a to-

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

dos os membros presentes para aprovação na próxima sessão.

1.10. Ofício de 7.11.80 do Serviço de Candidatura à Presidência da República do Sr. Carlos Brito.

Em referência ao citado ofício foi dito pelo Sr. Dr. Landerset Cardoso que a Comissão não devia actuar junto da RTP uma vez que as candidaturas ainda não estavam definitivamente admitidas, embora o critério utilizado pela RTP fosse inaceitável.

O Sr. Dr. Luís de Sá disse que o critério da RTP era eticamente pouco correcto, realçando que não havia qualquer fundamento legal para enquadrar a norma de serviço referida no ofício em causa. Nesse sentido propunha que a Comissão advertisse a RTP da incorrecção de tal comportamento.

O Sr. Dr. Saúl Nunes concordou com a proposta apresentada pelo Sr. Dr. Luís de Sá.

O Sr. Dr. João Franco disse que face à lei a Comissão não podia actuar, uma vez que só em período de campanha eleitoral estava a Televisão obrigada a uma perfeita igualdade. Contudo concordava que fosse estabelecido um contacto informal com a RTP no sentido de ser preservada a igualdade das candidaturas.

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo considerou igualmente o critério utilizado pela RTP como errado do ponto de vista ético. Chamou ainda a atenção para o facto da Lei da RTP (Art.º 19.º) remeter a regulação de tal matéria para a Lei Eleitoral, e isso durante o período eleitoral, por outras palavras desde a marcação da eleição até ao dia da eleição. Em sua opinião a RTP devia praticar uma igualdade entre as diversas candidaturas, o que não se passava actualmente pelo que a CNE estava obrigada a officiar no sentido de ser revisto tal critério.

O Sr. Prof. Pereira Neto mostrou-se de acordo com as diligências a efectuar pela Comissão pois essa era uma das funções da CNE.

O Sr. Dr. Mateus Roque disse que apesar de não haver ilícito eleitoral, os critérios utilizados pela RTP eram inconstitucionais e incorrectos.

Assim a CNE podia sensibilizar a RTP para tal e isso por uma razão de moralidade política do processo eleitoral.

O Sr. Dr. Landerset Cardoso subscreveu as palavras do

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Sr. Dr. Mateus Roque chamando contudo à atenção de que os cidadãos que apareciam na RTP ainda não eram candidatos. Neste sentido sugeria que a Comissão enviasse cópia da carta do mandatário do Sr. Carlos Brito à RTP para informar o que tiver por conveniente.

O Sr. Dr. Júlio Salcedas mostrou-se também de acordo em que a Comissão efectuassem diligências junto da RTP no sentido de haver uma mais equitativa igualdade entre os presumíveis candidatos.

O Sr. Dr. Saúl Nunes acrescentou que além do ofício a enviar à RTP devia a Comissão dar publicidade em comunicado à sua decisão.

Depois de ouvidos todos os membros presentes o Sr. Presidente ordenou que se enviasse um ofício à RTP para que aquela empresa revesse a ordem de serviço já referida de modo a dar um tratamento igualitário a todos os candidatos.

1.11. Ofício n.º.2294 de 6.11.80 do STAPE. A Comissão tomou conhecimento do mesmo.

1.12. Ofício de 3.11.80 do Jornal "O PRIMEIRO DE JANEIRO". Decidido mandar arquivar.

OUTROS ASSUNTOS

Pediu a palavra o Sr. Dr. Luís de Sá que chamou à atenção dos membros presentes para o facto do DL 472-A/76 de 15 de Junho tornar extensivo a Macau o decreto-lei regulamentador da eleição do Presidente da República. Em sua opinião a CNE devia dirigir-se às entidades competentes para que aquelas accionassem o pedido de declaração da inconstitucionalidade do citado Decreto-Lei junto do Conselho da Revolução, baseando-se para tal no Art.º.5º e 124º. da Constituição da República.

Acerca daquele ponto foi referido pelo Sr. Dr. Mateus Roque que de facto o STAPE estava a fazer conta de que votassem os cidadãos recenseados por Macau. Explicou em seguida que a razão porque Macau havia votado em 1976 era apenas por estar integrado no círculo de Lisboa.

Actualmente tal situação já estava ultrapassada, razão porque concordava com a proposta do Sr. Dr. Luís de Sá.

O Sr. Dr. Júlio Salcedas disse que o Decreto-Lei 472-A/76 não se lhe afigurava inconstitucional e isso por duas razões fundamen



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

tais:

- Ser posterior à data da Constituição da República
- Já ter sido aplicado aquando das eleições presidenciais de 1976

O Sr. Dr. Saúl Nunes disse que o disposto nos artigos 5º e 124º da Constituição da República não deixavam dúvidas acerca da inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei.

O Sr. Dr. Landerset Cardoso disse que a CNE por analogia com anterior tomada de posição devia accionar semelhante conduta, isto é, dirigir-se às entidades competentes para que fosse declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

O Sr. Dr. João Franco concordou igualmente com a proposta do Sr. Dr. Luís de Sá apresentando a seguinte fundamentação:

Tendo em conta o disposto do n.º.1 do artigo 124º. da Constituição conjugado com os n.ºs.1 e 4 do Art.º.5º. também da Constituição, e ainda os Art.ºs.1º. e 7º. do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio, entendo não poderem os cidadãos eleitores residentes em Macau votar para a eleição do Presidente da República, visto que Macau não faz parte do território nacional.

Em consequência, o Decreto-Lei n.º.472-A/76 de 15 de Junho, que tornou extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º.319-A/76 de 3 de Maio afigura-se-me inconstitucional.

Nestes termos, e face à possibilidade de uma eventual impugnação da eleição do Presidente da República realizada com a aplicação do referido Decreto-Lei 472-A/76 de 15 de Junho, voto no sentido de pela CNE ser exposta às entidades referidas no n.º.1 do Art.º.281º. da Constituição a situação existente a fim de por aquelas ser solicitado ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma com força obrigatória geral.

Tal fundamentação foi aceite por todos os membros presentes à excepção do Sr. Dr. Júlio Salcedas.

Seguidamente pediu a palavra o Sr. Dr. Mateus Roque que transmitiu aos membros presentes uma mensagem recebida do Director-Geral do STAPE, contactado pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

Em conversa telefónica o Director-Geral do STAPE havia-lhe dito que o Governo tencionava perguntar à Comissão se estaria na disposição

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

de regulamentar a segunda volta da eleição do Presidente da República e se nessa sequência poderia ser marcada uma reunião entre a Comissão, o Ministro e Secretário de Estado da Administração Interna.

Aquele pedido advinha do facto da Assembleia da República não ter tempo útil para legislar sobre tal matéria, considerando-se o Governo de per si mal colocado nesse processo.

Após a exposição feita pelo Sr. Dr. Mateus Roque, o Sr. Presidente passou a ouvir as opiniões dos membros presentes.

O Sr. Dr. Landerset Cardoso disse que as atribuições da CNE não contemplavam aquela situação. Contudo face à exiguidade de tempo e na impossibilidade da Assembleia poder legislar não lhe repugnava tal pedido.

O Sr. Dr. João Franco partilhou a opinião do Sr. Dr. Landersét Cardoso acrescentando que com certo esforço a CNE podia incumbir-se de tal tarefa nos termos da alínea b) e d) do n.º.1 do Art.º.5.º da Lei Orgânica.

O Sr. Dr. Luís de Sá referiu que apenas um órgão podia legislar: a Assembleia ou o Governo com autorização legislativa.

Em sua opinião a Comissão o mais que podia fazer seria interpretar a Lei, pois não tinha competência para as funções que lhe eram solicitadas.

Além do mais sempre se podia pôr o problema de saber qual o valor jurídico das normas feitas pela CNE.

Aquele membro frisou mais uma vez que a Comissão só podia dar pareceres e nesse sentido não via inconveniente na reunião proposta.

O Sr. Dr. Saúl Nunes disse ser impensável procurar uma competência legislativa para a CNE. Em tudo o mais concordava com o exposto pelo Sr. Dr. Luís de Sá, manifestando ainda que seria interessante ser fornecido à Comissão um ofício com todos os problemas que o Governo desejava fossem regulados.

Os restantes membros anuíram ao encontro com o Governo após receberem por escrito os principais pontos sobre os quais a CNE apenas podia dar um parecer não vinculativo.

Em seguida o Sr. Dr. Olindo de Figueiredo deu a conhecer à Comissão o teor duma carta subscrita pelo Sr. Dr. António Goucha Soares

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

onde se pedia o parecer sobre o voto branco.

O Sr. Presidente pediu aos membros presentes que meditassem sobre tal assunto, ficando resolvido que a referida carta seria analisada na próxima sessão.

A finalizar foi ainda colocada uma questão pelo Sr. Dr. Landerset Cardoso acerca dos tempos de antena. Aquele membro perguntou ao respectivo Grupo de Trabalho se tencionava somar todo o tempo de antenas descrito no Artº.53º.do Decreto-Lei 319-A/76 dividindo-o pelas diversas candidaturas, ou se iriam distribuí-lo por dia.

O porquê daquela questão residia no facto de lhe parecer mais igualitária a distribuição feita por dia da semana para todos os candidatos e tratá-la separadamente aos sábados e domingos com sorteio autónomo para dar possibilidade a todos os candidatos aparecerem nesses dias.

O Grupo de Trabalho "Tempos de Antena" acordou em que fosse aplicado o critério referido pelo Sr. Dr. Landerset Cardoso.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião pelas 18,30 horas e marcada a próxima sessão para o dia 14 pelas 14,30 horas.

Para constar se lavrou a presente acta.